

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL - UCS
ÁREA DO CONHECIMENTO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

DAIANA DA SILVA BRANDT

**A CONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO DE ASCENDENTES POR
INADIMPLÊNCIA DO PAGAMENTO DE PENSÃO ALÍMENTICIA**

CAXIAS DO SUL
2024

DAIANA DA SILVA BRANDT

**A CONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO DE ASCENDENTES
POR INADIMPLÊNCIA DO PAGAMENTO DE PENSÃO
ALIMENTÍCIA**

Projeto monográfico apresentado no
Curso de Direito da Universidade de
Caxias do Sul, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientador Prof. Me. Gustavo Rech

CAXIAS DO SUL

2024

DAIANA DA SILVA BRANDT

**A CONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO DE ASCENDENTES
POR INADIMPLÊNCIA DO PAGAMENTO DE PENSÃO
ALIMENTÍCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso II
apresentado no Curso de Direito da
Universidade de Caxias do Sul como
requisito parcial à obtenção do diploma de
Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____/____/____.

Banca Examinadora

Orientador Prof. Me. Gustavo Rech
Universidade de Caxias do Sul (UCS)

Prof. Dr. Alexandre Cortez Fernandes
Universidade de Caxias do Sul (UCS)

Prof. Me. Naura Teresinha Rech
Universidade de Caxias do Sul (UCS)

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a constitucionalidade da prisão de ascendentes em decorrência da inadimplência do pagamento de pensão alimentícia, à luz dos princípios constitucionais. A pesquisa se desenvolve por meio de uma abordagem qualitativa, utilizando a metodologia de revisão bibliográfica para aprofundar o estudo sobre os direitos e deveres legais relacionados à pensão alimentícia, bem como a natureza jurídica dos alimentos e as implicações da prisão civil. Inicialmente, o trabalho discorre sobre os direitos e deveres legais relativos à pensão alimentícia, abordando seu conceito, fundamentação no ordenamento jurídico e a caracterização e natureza jurídica dos alimentos. Em seguida, explora-se a prisão civil, abrangendo sua conceituação, os princípios do direito aplicável, as perspectivas doutrinárias, as interpretações dos tribunais superiores, e as exceções e limitações a essa forma de coerção. Um ponto central da pesquisa é a análise específica da prisão civil dos ascendentes, considerando as obrigações alimentares de parentes colaterais de segundo grau e as nuances jurídicas e sociais envolvidas. O estudo se aprofunda nas perspectivas dos tribunais de justiça e superiores sobre a prisão civil dos ascendentes, avaliando decisões judiciais e sua conformidade com os princípios constitucionais. A investigação revela um panorama detalhado sobre a aplicação e a validade constitucional da prisão civil dos ascendentes por inadimplência de pensão alimentícia, proporcionando uma compreensão abrangente das implicações jurídicas e sociais desta medida. O trabalho conclui com reflexões críticas sobre a adequação dessa prática aos preceitos constitucionais e sugere possíveis melhorias e alternativas para assegurar o cumprimento das obrigações alimentares de maneira justa e eficaz.

Palavras Chaves: Constitucionalidade; Prisão Civil; Pensão alimentícia e Ascendentes.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the constitutionality of the imprisonment of ascendants due to non-payment of alimony, in light of constitutional principles. The research is developed through a qualitative approach, using the literature review methodology to deepen the study of the legal rights and duties related to alimony, as well as the legal nature of alimony and the implications of civil imprisonment. Initially, the work discusses the legal rights and duties relating to alimony, addressing its concept, basis in the legal system and the characterization and legal nature of alimony. Next, civil imprisonment is explored, covering its conceptualization, applicable principles of law, doctrinal perspectives, interpretations of higher courts, and exceptions and limitations to this form of coercion. A central point of the research is the specific analysis of the civil imprisonment of ascendants, considering the food obligations of second-degree collateral relatives and the legal and social nuances involved. The study delves into the perspectives of the courts of justice and superiors on the civil imprisonment of ascendants, evaluating judicial decisions and their compliance with constitutional principles. The investigation reveals a detailed overview of the application and constitutional validity of the civil arrest of ancestors for non-payment of child support, providing a comprehensive understanding of the legal and social implications of this measure. The work concludes with critical reflections on the adequacy of this practice to constitutional precepts and suggests possible improvements and alternatives to ensure compliance with maintenance obligations in a fair and effective manner.

Keywords: Constitutionality; Civil Prison; Alimony and Ascendants.

SUMÁRIO

_Toc171807345

1	INTRODUÇÃO.....	6
2	PENSÃO ALIMENTÍCIA: DIREITOS E DEVERES LEGAIS	8
2.1	ALIMENTOS: CONCEITO.....	10
2.2	ALIMENTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO	12
2.3	CARACTERIZAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA DOS ALIMENTOS	18
3	PRISÃO CIVIL	28
3.1	PRINCÍPIOS E DA CONCEITUAÇÃO DE PRISÃO CIVIL	28
3.2	DISPOSIÇÕES DOUTRINÁRIAS ACERCA DA PRISÃO CIVIL.....	30
3.3	EXCEÇÕES E LIMITAÇÕES DA PRISÃO CIVIL	33
4	PRISÃO CIVIL DOS ASCENDENTES EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DOS ALIMENTOS.....	36
4.1	PRISÃO CIVIL DOS ASCENDENTES	43
4.2	PERSPECTIVA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA.....	45
4.3	PERSPECTIVA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	49
5	CONCLUSÃO.....	52
	REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

A constitucionalidade da prisão de ascendentes por inadimplência do pagamento de pensão alimentícia é um tema de grande relevância no atual cenário jurídico brasileiro. Este interesse surge da necessidade de garantir os direitos fundamentais dos alimentandos, ao mesmo tempo em que se respeitam os princípios constitucionais que regem a liberdade individual. Discutir essa questão na contemporaneidade é crucial, visto que a sociedade brasileira tem enfrentado desafios significativos relacionados ao cumprimento das obrigações alimentares e à proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Para desenvolver esta análise, adotou-se uma metodologia bibliográfica, com base em uma revisão exaustiva da literatura jurídica, bem como uma análise jurisprudencial dos principais tribunais do país. Esta abordagem permite uma compreensão aprofundada das diversas interpretações e aplicações das normas constitucionais e infraconstitucionais relacionadas à prisão civil por inadimplemento de pensão alimentícia.

O objetivo geral deste estudo é examinar a constitucionalidade da prisão de ascendentes por inadimplência do pagamento de pensão alimentícia. Pretende-se, com isso, fornecer uma visão abrangente das implicações jurídicas e sociais desta medida, contribuindo para o debate acadêmico e oferecendo subsídios para futuras decisões judiciais.

Este texto está organizado em três sessões principais. Inicialmente, discutem-se os direitos e deveres legais relacionados à pensão alimentícia, incluindo conceitos fundamentais jurídicos e a caracterização dos alimentos. Em seguida, explora-se a prisão civil, abordando suas conceituações, princípios, perspectivas doutrinárias e jurisprudenciais, bem como suas exceções e limitações. A terceira parte focará especificamente na prisão civil dos ascendentes, analisando as obrigações alimentares de parentes colaterais de segundo grau, também apresenta-se uma análise detalhada da prisão civil dos ascendentes em decorrência do inadimplemento dos alimentos, com base nas perspectivas dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Superiores.

Ao final, espera-se que este estudo proporcione uma compreensão clara e fundamentada sobre a constitucionalidade da prisão de ascendentes por inadimplência de pensão alimentícia, contribuindo para o aprimoramento do direito

brasileiro e a efetivação dos direitos fundamentais.

2 PENSÃO ALIMENTÍCIA: DIREITOS E DEVERES LEGAIS

A pensão alimentícia é um aspecto fundamental do Direito de Família e, como mencionado na Introdução, visa a proteger os interesses não apenas econômicos, mas também existencial e emocional das crianças envolvidas em casos de separação ou divórcio. Diferentes pesquisas já tradicionais nesse campo de estudo, evidenciam a importância de se entender os direitos e deveres legais associados à pensão alimentícia, bem como buscar assistência jurídica, quando necessário, para garantir que os sujeitos dependentes recebam o suporte necessário para seu desenvolvimento e bem-estar.

[...] são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência. Quanto ao conteúdo, os alimentos abrangem, assim, o indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica, instrução e educação¹.

No Brasil, a legislação prevê que a pensão alimentícia deve ser paga de acordo com os princípios da possibilidade e da necessidade. A fixação dos alimentos é baseada na regra de equidade, na fixação de valores o juiz considera o binômio: necessidade x possibilidade, significa dizer que ela deve ser prestada em patamar compatível com a condição financeira de quem paga, bem como dentro da necessidade de quem recebe. Alguns autores trazem também o trinômio: possibilidade x necessidade x proporcionalidade. Os alimentos devem ser proporcionais às necessidades do beneficiário e aos recursos da pessoa obrigada.

Isso significa que o valor da pensão deve ser fixado considerando a capacidade financeira de quem deve pagar e as necessidades básicas de quem deve receber. Assim, revela-se um instrumento basilar para a proteção dos direitos e necessidades dos beneficiários, ao mesmo tempo em que reflete os princípios de solidariedade e responsabilidade familiar. Portanto, compreender os fundamentos éticos e jurídicos da pensão alimentícia é central para garantir que essa obrigação seja cumprida de maneira justa e adequada².

Esmiuçando o que se falou até aqui sobre a pensão alimentícia, de modo a fundamentar a argumentação posterior sobre a possibilidade de prisão do

¹ GOMES, Orlando. **Direito de Família - Atualização de Humberto Theodoro Júnior**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.401

² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Teoria geral dos alimentos. In: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Alimentos no Código Civil – Aspecto civil, constitucional, processual e penal**. São Paulo: Saraiva, 2005.

inadimplente, trata-se de uma obrigação legal com o objetivo de prover as necessidades vitais de quem não pode se sustentar por si próprio, como filhos

menores de idade.

2.1 ALIMENTOS: CONCEITO

Para melhor compreensão sobre a possibilidade de prisão do inadimplente, ao não cumprir obrigação legal com o objetivo de prover as necessidades vitais de quem não pode se sustentar por si próprio, como filhos menores de idade, cumpre, nesta seção, analisar o conceito “alimentos”.

Em relação ao referido conceito, tem-se, no Art. 6º da CF³, que se tratam de “direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da constituição”⁴.

Nesse sentido, o conceito “alimentos” não se reduz ao entendimento de “gêneros alimentícios” ou “comida” na esfera do Direito. O conceito deve ser compreendido além disso, pois, nesse caso, se refere também a materiais necessários à sobrevivência do indivíduo, como habitação, vestuário, remédios, educação etc.. Portanto, o termo se amplia e abrange necessidades além de gêneros alimentícios.

Nessa linha, o entendimento de Gomes (1999, p. 427), ilustra o que vem sendo analisado:

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada⁵.

Cahali também comenta sobre o referido conceito. Para o autor, no Direito, o conceito refere-se ao:

³ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Vide Lei nº 14.601, de 2023)

⁴ BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

⁵ GOMES, Orlando. **Direito de Família - Atualização de Humberto Theodoro Júnior**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 427.

Conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção⁶.

Em resumo, Venosa explica:

[...], o termo alimentos pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para sua subsistência. Acrescentemos a essa noção o conceito de obrigação que tem uma pessoa de fornecer esses alimentos a outra e chegaremos facilmente à noção jurídica. No entanto, no Direito, a compreensão do termo é mais ampla, pois a palavra, além de abranger os alimentos propriamente ditos, deve referir-se também à satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade⁷.

Dessa forma, é possível concluir que o conceito de alimentos vai muito além de simplesmente prover comida a alguém que não pode se sustentar por si próprio. Ele engloba todas as necessidades vitais de um indivíduo, como moradia, vestuário, saúde, educação e outros aspectos que contribuam para a sua subsistência e bem-estar.

Além disso, é importante destacar a relevância dos alimentos gravídicos dentro desse contexto. Os alimentos gravídicos são uma modalidade específica de alimentos destinada às gestantes, com o objetivo de garantir sua subsistência durante o período gestacional. Essa obrigação está prevista no artigo 6º da CF, citado anteriormente, que assegura a proteção à maternidade, e é regulamentada pela Lei 11.804/2008⁸.

Os alimentos gravídicos abrangem não apenas a alimentação adequada da gestante, mas também todos os demais aspectos necessários para a sua saúde e bem-estar, como cuidados médicos, medicamentos, exames, transporte, entre outros. É fundamental garantir que a gestante tenha acesso a tudo o que for necessário para uma gravidez saudável e segura, a fim de preservar não apenas sua vida e saúde, mas também a do nascituro.

Além disso, é importante ressaltar que os alimentos gravídicos não se limitam apenas ao período da gestação.

Destaca-se, também, que o artigo 6º da Lei 11.804/2008 traz que quando há

⁶ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 16.

⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 379.

⁸ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008**. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm. Acesso em: 9 mar. 2024.

indícios suficientes de que alguém é o pai de um bebê ainda não nascido, o juiz determinará o pagamento de uma pensão alimentícia durante a gravidez, levando em consideração as necessidades da parte que solicita a pensão e as possibilidades financeiras da parte apontada como pai. Após o nascimento do bebê, os alimentos gravídicos são convertidos em pensão alimentícia em benefício do menor, e essa pensão pode ser revisada se uma das partes solicitar⁹.

Diante disso, fica evidente a importância dos alimentos no contexto do direito alimentar, uma vez que eles visam suprir as necessidades vitais, assegurando assim o pleno exercício dos direitos sociais previstos na CF. É fundamental que o Estado e a sociedade reconheçam esses alimentos, a fim de garantir a dignidade humana e a igualdade de condições para todos os cidadãos. Portanto, o não cumprimento da obrigação de prover alimentos pode acarretar consequências jurídicas, como a possibilidade de prisão do devedor.

2.2 ALIMENTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Para melhor compreender acerca do pagamento de pensão alimentícia à luz dos princípios constitucionais, é importante analisar os alimentos no ordenamento jurídico.

Inicialmente, em relação às características gerais dos alimentos, tem-se a Irrepetibilidade, a Reciprocidade, a Imprescritibilidade, Irrenunciabilidade e Incessibilidade a Incompensabilidade e a Impenhorabilidade.

A Irrepetibilidade refere-se à impossibilidade jurídica de sua restituição. A Reciprocidade significa que aquele que, em tese, tem direito a receber alimentos, da mesma forma pode ser obrigado a pagar. Tal não se aplica, ao menos em regra, na vigência do Poder Familiar. O artigo 1.696 do Código Civil¹⁰ traz que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau.

Quanto à Imprescritibilidade, trata sobre não haver prazo prescricional para

⁹ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008**. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm. Acesso em: 9 mar. 2024.

¹⁰ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

solicitar alimentos; sempre que houver necessidade, é possível requerer sua fixação, porém as parcelas vencidas e inadimplidas prescrevem. Conforme Art. 206 § 2º, CC. “prescreve em dois anos a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem”¹¹.

Já a Irrenunciabilidade e a Incessibilidade querem dizer que, embora durante algum tempo, o indivíduo não tenha exercitado o direito aos alimentos, nada impede que ele venha a juízo, *posteriormente*, exercê-lo, não se configurando renúncia tácita o seu silêncio¹².

Por fim, a Incompeensibilidade e a Impenhorabilidade (C.C Art. 1.707)¹³ significam que o crédito de alimentos, dada a sua especial natureza, não pode ser objeto de compensação, pois, mesmo que o credor (alimentando) seja devedor do alimentante (responsável pelo pagamento) em dívida de outra natureza, a garantia do mínimo existencial impõe o reconhecimento, ao menos em regra, da impossibilidade de compensação.

Essa vedação é objeto, inclusive, de outra previsão legal: art. 373, II, CC/2002¹⁴. Em casos excepcionais, há Julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) onde ocorreu a compensação. Nesse caso que segue, o STJ admitiu a compensação¹⁵.

A obrigação de pagar a pensão, quando o filho alcança a maioridade civil (18

¹¹ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

¹² BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

¹³ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

¹⁴ CC, Art. 373 - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002:

A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto:

I - se provier de esbulho, furto ou roubo;

II - se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos; III - se uma for de coisa não suscetível de penhora.

¹⁵ DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. NECESSIDADE. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. OUTRASVERBAS. CARÁTER EXCEPCIONAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Em casos excepcionais, a regra geral deve ser afastada de forma a evitar o enriquecimento sem causa do credor de alimentos. Precedentes.

Hipótese em que o devedor dos alimentos pagou as cotas de condomínio e IPTU de imóvel de sua propriedade e no qual residem gratuitamente os alimentados, obrigação esta que, segundo a compreensão das instâncias de origem, com base nas provas dos autos, deveria ter sido adimplida pelos ocupantes do bem.

(AgInt nos EDcl no REsp 1577110/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 01/08/2018)

anos), não resulta no cancelamento automático. Conforme Súmula 358 do STJ, “o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”¹⁶.

A esse respeito, vale destacar o Julgado recente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA AVOENGA NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR PRINCIPAL (PAIS) E NEM ELIDE O DECRETO DE PRISÃO CIVIL. MAIORIDADE DA ALIMENTADA E CURSANDO ENSINO SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUE NÃO HÁ NECESSIDADE DOS ALIMENTOS OU DE QUE O RECEBIMENTO PARCIAL DE ALIMENTOS AFASTA O RISCO ALIMENTAR. CAPACIDADE FINANCEIRA DO EXECUTADO NÃO PODE VER VERIFICADA NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. O fato de o avô paterno estar eventualmente assumindo a responsabilidade subsidiária especial não serve para exonerar a obrigação principal do pai arcar com o sustento da filha ou mesmo elidir o decreto prisional. A obrigação do pai continua inalterada, sendo a do avô apenas supletiva, divisível e complementar, e não solidária. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a maioridade civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, especialmente estando matriculado em curso superior (AgInt no AREsp nº 904.010/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 23/8/2016). 3. Na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que o evidenciem. Inocorrência no caso em análise, de demonstração de que a alimentada não necessita de alimentos ou de que os alimentos prestados pelo avô paterno afastam o seu risco alimentar. 4. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a real capacidade financeira do paciente não pode ser verificada em habeas corpus que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(STJ - RHC: 178818 SP 2023/0107637-0, Relator: MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2023)¹⁷.

Nesse Julgado, observa-se que o alcance da maioridade civil não opera a cessão automática de pagar alimentos para os filhos. No CC não há lei especificando até qual idade que deverá ser pago alimento aos filhos. A pessoa responsável pelo pagamento da pensão alimentícia deve entrar com um pedido de cancelamento da pensão (exoneração de alimentos) quando for cabível. Além disso,

¹⁶ Súmula 358, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 08/09/2008, REPDJe 24/09/2008

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 178818 SP 2023/0107637-0**. Relator: MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2023). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1908180970>. Acesso em: 11 abr. 2024.

a pessoa ex- companheira também pode receber pensão alimentícia, caso comprove a necessidade de assistência financeira, especialmente, se durante o casamento ela se dedicou exclusivamente ao lar e à família. Porém, cabe ressaltar que, atualmente, o entendimento do STJ é de que os alimentos devidos entre ex- cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo se houver particularidades que justificam a prorrogação da obrigação.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. REGRA DA TEMPORALIDADE DO PENSIONAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DA ALIMENTANDA. MERCADO DE TRABALHO. INSERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os alimentos devidos entre ex- cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo se houver particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação, tais como a incapacidade laborativa ou a impossibilidade de se inserir no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a perenidade da obrigação de prestar alimentos entre cônjuges quando a situação fática demonstrar a impossibilidade de um dos cônjuges suprir sua subsistência, sobretudo nos casos em que idade do ex-cônjuge e o longo período dedicado exclusivamente à família e ao lar configure a impossibilidade prática de sua inclusão no mercado de trabalho. Precedentes. 4. No caso, em virtude da excepcionalidade delineada no acórdão recorrido, deve ser determinada a obrigação de prestar alimentos sem limitação de prazo. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1951351 MG 2021/0236668-4, Data de Julgamento: 27/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2022 RSDF vol. 133 p. 90)¹⁸

Nota-se que, durante a menoridade, ou seja, até os 18 anos de idade, não é necessário fazer prova da inexistência de meios próprios de subsistência, o que se presume pela incapacidade civil. No entanto, alcançada a maioridade, essa prova é necessária e, uma vez realizada, o filho continuará com o direito de ser alimentado pelos pais, “inclusive no que se refere a verbas necessárias à sua educação, tendo em vista a complementação de curso universitário, ocorrida por volta dos vinte e quatro anos de idade”¹⁹.

Deve-se pontuar que, mesmo desempregados, os responsáveis têm a obrigação de pagar pensão. Eles devem buscar alternativas de renda ou pedir

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1951351 MG 2021/0236668-4**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 13/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2023). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1659993227>. Acesso em: 11 abr. 2024.

¹⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Novo CPC e as implicações para o direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 528.

a revisão do valor na Justiça, se não puderem cumprir com o montante estabelecido. Do mesmo modo, responsáveis em restrição de liberdade também não estão isentos de pagar pensão, devendo cada caso apresentar suas soluções específicas.

Ainda, deve-se esclarecer, brevemente, acerca dos progenitores avós, em que, na ausência dos responsáveis genitores diretos, os avós não são automaticamente obrigados a pagar pensão. A obrigação alimentar dos avós é complementar ou subsidiária, a obrigação primária é dos pais, somente por motivo justificado, quando os genitores estiverem impossibilitado de prestá-lo de forma suficiente, os avós podem ter obrigação de pagar.

Considerando a análise da pensão alimentícia, na perspectiva de alguns princípios constitucionais, está intrinsecamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental no direito de família e, como já mencionado, tem como base a proteção dos direitos e necessidades básicas dos beneficiários. Nessa dimensão da dignidade humana, visa garantir a sobrevivência digna daqueles que não possuem condições financeiras para se manter. Ela também abrange outras necessidades, como educação, saúde, vestuário e lazer, o que significa ultrapassar a questão material e inclui aspectos afetivos e emocionais. O entendimento, portanto, é de que não se trata apenas de pagar uma quantia, mas de garantir o bem-estar integral dos beneficiários²⁰.

Acerca do princípio da igualdade, veda qualquer tipo de discriminação ou privilégio injustificado, assim, o princípio da igualdade no pagamento de pensão alimentícia é um conceito que também exerce importante função na fundamentação do direito de família.

A CF de 1988 consagrou o princípio da igualdade entre os filhos. Segundo esse princípio, não deve haver diferença no valor ou no percentual pago a título de pensão alimentícia à prole, presumindo-se que todos possuem as mesmas necessidades. No entanto, o STJ reconhece que essa regra não é absoluta. É possível fixar valores ou percentuais diferentes entre os filhos em situações específicas: quando verificada a existência de necessidades diferenciadas entre eles; caso os genitores não tenham as mesmas condições financeiras²¹.

Um exemplo amplamente utilizado é quando um filho portador de uma doença congênita recebe um valor ou percentual diferenciado de alimentos em relação a um

²⁰ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

²¹ MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

filho nascido saudável, justificando a distinção sem ofender o princípio constitucional da igualdade. Na verdade, nesse entendimento do STJ, o conceito de igualdade evolui para o conceito de equidade, em que cada um tem o direito a receber conforme as suas necessidades.

A partir do princípio da proporcionalidade, exige-se que as medidas adotadas sejam adequadas, necessárias e proporcionais aos fins almejados. O princípio da proporcionalidade é um conceito essencial no pagamento de pensão alimentícia. Ele busca garantir que os valores estabelecidos sejam justos e adequados, considerando a capacidade financeira do alimentante e as necessidades do alimentado. A possibilidade é baseada na capacidade de quem irá prestar alimentos, sem que isso prejudique seu próprio sustento. Portanto, a proporcionalidade visa ao equilíbrio entre a necessidade de quem solicita alimentos e a possibilidade de quem tem a obrigação de prestá-los, em uma busca por equilíbrio, de modo que o valor seja justo e adequado para ambas as partes²².

Finalmente, funcionando como uma espécie de base para fundamentação dos demais princípios anteriormente mencionados, o princípio constitucional da necessidade tem relação direta com o pagamento de pensão alimentícia, haja vista a noção do mínimo existencial. Esse princípio, que é um dos pilares do Direito Constitucional, estabelece que os direitos e garantias individuais devam ser garantidos na medida em que sejam necessários para assegurar uma existência digna e o pleno desenvolvimento da pessoa²³.

No contexto da pensão alimentícia, o pagamento é determinado levando-se em consideração a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. Ou seja, como permeou a argumentação dos demais princípios, a quantia a ser paga como pensão deve ser suficiente para atender às necessidades básicas do alimentando, como alimentação, moradia, saúde, educação, entre outros aspectos essenciais para uma vida digna. Além disso, o princípio da necessidade também está presente na possibilidade de revisão do valor da pensão alimentícia. Caso as necessidades do alimentando ou as possibilidades do alimentante se alterem significativamente, é possível solicitar judicialmente a revisão do valor da pensão para que esteja de acordo com as novas circunstâncias²⁴.

²² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**: princípios do direito de família. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

²³ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

²⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Teoria geral dos alimentos. *In*: CAHALI, Francisco José; PEREIRA,

2.3 CARACTERIZAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA DOS ALIMENTOS

A pensão alimentícia no direito brasileiro encontra sua base legal no CC, mais precisamente em seu Artigo 1.694²⁵. Esse artigo estabelece que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. Além disso, a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68)²⁶ também oferece disposições específicas relacionadas à fixação e execução da pensão alimentícia²⁷.

Os direitos do alimentado, que pode ser um filho menor de idade, um cônjuge ou companheiro em situação de necessidade, são protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. O alimentado tem o direito de receber uma pensão alimentícia que permita a ele viver de acordo com sua condição social, incluindo as despesas com alimentação, moradia, educação, saúde e lazer. Caso o alimentante não cumpra suas obrigações, o alimentado tem o direito de acionar o poder judiciário para a execução da pensão. A execução judicial da pensão alimentícia ocorre quando o alimentante não cumpre suas obrigações financeiras de acordo com a determinação do tribunal ou acordo entre as partes.

O processo de execução judicial envolve etapas como a petição inicial, onde o alimentado, por meio de um advogado, entra com uma petição no juízo da vara de família ou na vara de execução de alimentos, explicando a situação e solicitando a execução da pensão alimentícia²⁸.

O dever alimentar dos pais está expressamente previsto na CF brasileira. Os

Rodrigo da Cunha (org.). **Alimentos no Código Civil – Aspecto civil, constitucional, processual e penal**. São Paulo: Saraiva, 2005.

²⁵ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

²⁶ Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

Art. 1º. A ação de alimentos é de rito especial, independente de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

§ 1º A distribuição será determinada posteriormente por ofício do juízo, inclusive para o fim de registro do feito.

§ 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta lei.

§ 4º A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

²⁷ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

²⁸ MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

artigos 227²⁹ e 229³⁰ estabelecem que é dever da família, sociedade e Estado

¹³ CF, **Art. 227** - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, dignidade e convivência familiar. Além disso, os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm a obrigação de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

²⁹ CF, **Art. 227** - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde da assistência materno-infantil;
II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando a aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

³⁰ CF, **Art. 229** - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

No CC brasileiro, os artigos 1.694³¹ e 1.696³² estabelecem que parentes, cnjuges ou companheiros podem pedir uns aos outros os alimentos necessários para viver de modo compatível com sua condição social. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes. Por sua parte, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)³³ também prevê o dever desustento, guarda e educação dos filhos menores, bem como a obrigação de cumprir determinações judiciais.

O que deve ser enfatizado é que o dever alimentar transcende barreiras legais e é um compromisso ético e moral. Ele se baseia na solidariedade e nos laços de parentalidade que unem os membros da família. Nessa dimensão moral e ética, garantir a alimentação dos filhos é um direito fundamental e contribui para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa³⁴.

Consideram-se compreendidas no conceito de alimentos todas as prestações necessárias para a vida e a afirmação da dignidade do indivíduo. Os alimentos são primordiais no direito de família, pois são os mecanismos para assegurar as necessidades de sustento do indivíduo que não pode se sustentar por si próprio.

A legislação brasileira, em sua Constituição, prevê a completa proteção do Estado para assegurar os alimentos. O direito aos alimentos está previsto na CF de 1988, em seu artigo 227³⁵, que consagra a proteção integral à criança e ao adolescente. A obrigação alimentar está diretamente ligada à manutenção da vida e à subsistência dos indivíduos. O primeiro direito fundamental observado na CF de

³¹ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

³² Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

³³ Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA - Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

"Os principais direitos previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a rigor, são os mesmos assegurados a todos os cidadãos pela Constituição Federal e legislação já existente. Eles são o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à profissionalização e à proteção no trabalho."

O artigo 22 do ECA, no mesmo sentido, estabelece que, aos pais, compete o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes, ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

³⁴ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

³⁵ BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

1988 é a inviolabilidade do direito à vida para todos, tornando-se um compromisso do Estado Democrático de Direito. Além disso, o CC brasileiro também estabelece a obrigação alimentar entre parentes, conforme artigos 1.695 a 1.710³⁶.

O artigo 1.694³⁷ do CC de 2002 prevê que os parentes, cônjuges ou companheiros podem pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para

³⁶ CC, Art. 1695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Art. 1699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Art. 1700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.

Art. 1701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

Art. 1702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.

Art. 1703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

Art. 1704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

Art. 1705. Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento pode acionar o genitor, sendo facultado ao juiz determinar, a pedido de qualquer das partes, que a ação se processe em segredo de justiça.

Art. 1706. Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.

Art. 1707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Art. 1708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.

Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.

Art. 1709. O novo casamento do cônjuge devedor não extingue a obrigação constante da sentença de divórcio.

Art. 1710. As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido.

³⁷ CC, Art. 1694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

viver, inclusive atendendo às necessidades da educação.

É importante ressaltar que o termo “alimentos” compreende todas as necessidades para a dignidade do ser humano. No contexto jurídico, os alimentos englobam, além da alimentação, propriamente dita, também vestuário, habitação, educação, diversão, assistência médica. Segundo Silvio Venosa, “A obrigação de alimentar é a relação de direito de família originada pela necessidade de um dos cônjuges, pais ou filhos se alimentar às custas de outrem”³⁸.

A legislação brasileira também estabelece que os alimentos devem ser proporcionais à capacidade financeira do alimentante e às necessidades do alimentando. A respeito da obrigação alimentar, o CC de 2002 traz que “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”³⁹.

O artigo 1.695 do CC de 2002 destaca o princípio básico da obrigação de alimentar pelo qual os alimentos devem ser fixados. Ou seja, o juiz atenta ao binômio da necessidade de quem pede e a possibilidade econômica de quem vai pagar. Quando o juiz condena um dos pais a pagar alimentos, ele tem que considerar a capacidade do outro dos pais que também tem o dever de prover alimentos.

A doutrina jurídica trata os alimentos como uma obrigação pessoal, intransferível e irrenunciável. Isso significa que a obrigação de prestar alimentos é pessoal e não pode ser substituída por outra pessoa ou renunciada voluntariamente pelo alimentado. Também é uma obrigação de caráter irrepetível, ou seja, não há a possibilidade de reembolso dos valores pagos⁴⁰.

Ainda, para melhor entendimento, quanto à natureza, os alimentos podem ser:

a) Civis ou Côngruos, aqueles que não se limitam à subsistência, mas também abrangem os gastos necessários para a manutenção da condição social, da qualidade de vida e b) Naturais, aqueles extremamente necessários para a subsistência.

Como amarração desse tópico, como se vem argumentando até aqui, acerca

³⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 266.

³⁹ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

⁴⁰ MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

da importância da pensão alimentícia para além das necessidades mais elementares, que é a própria alimentação para existência fisiológica, vale pontuar algumas questões sociais concernentes ao cuidado com a prole em correlação com a constituição familiar e, caso necessário, a guarda do dependente.

Os maiores beneficiários da guarda são os filhos menores, pelas razões de que partilhariam uma maior parte do tempo com cada um dos pais amenizando, assim, qualquer tipo de culpa, de sentimento de semiorfandade e, até mesmo, um estado de confusão que pode ser causada quando um dos pais refazem a sua vida

conjugal com outra pessoa.

Também é bastante beneficiado o cônjuge que não é o guardião das crianças menores, porquanto ela sai do papel de mero “visitante” e de mero provedor, para sentir-se plenamente como pai ou mãe com os mesmos direitos e deveres do outro cônjuge, assim podendo opinar sobre a escolha da escola, os costumes referentes à liberdade e aos limites necessários que devem ser ministrados aos filhos, etc⁴¹.

Uma outra vantagem que pode se verificar é a de um convívio mais próximo de ambos os pais que, mesmo estando separados, não se encontram num estado beligerante e serve para os filhos como um excelente modelo de que o divórcio não precisa ser visto como um coisa ruim e que é um acontecimento natural. Dessa forma, a segurança dos filhos menores e o amor de cada um dos pais por eles não ficam abalados, garantindo, assim, que a criança deixe de ser uma moeda de troca usada para os efeitos de pensão alimentícia e outras questões.

Para Ana Carolina Silveira Akel, a guarda compartilhada muda a posição dos pais frente à criança, pois o mero visitador passa a ser, também, mais participativo afetivamente falando da vida dos filhos⁴².

Já para os pais, a vantagem da guarda compartilhada implica na igualdade em relação aos direitos e obrigações, assegurando, assim, o contato com os filhos e podendo opinar em tudo o que for relacionado aos cuidados do filho. Isso elimina o peso da responsabilidade que acarreta apenas a um dos genitores, aliviando a pressão sobre um só e concedendo mais espaço aos genitores para exercer suas outras atividades.

Além das vantagens que a guarda compartilhada atribui aos pais, existem, também, vantagens para a justiça, pois com ela evitam-se longos processos nas varas de família de todo o país. Além dos que lá já existem, evita-se, também, que os juízes fiquem sobrecarregados, pois, na maioria das vezes, os divórcios são consensuais e pode ser de pronto feita a guarda compartilhada. A guarda compartilhada faz com que seja também resolvida a questão em relação aos alimentos, conforme aduz Quintas:

A guarda compartilhada facilita também a resolução do processo de alimentos. A opção pela guarda compartilhada ao viabilizar a convivência

⁴¹ COLTRO, Antonio Carlos Matias; DELGADO, Mário Luiz. **Guarda compartilhada**. São Paulo: Método, 2009, p. 106.

⁴² AKEL, Ana Carolina Siqueira. **IBDFAM**: instituto brasileiro de direito de família. 27 maio 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/420/Guarda+Compartilhada+-+Um+avanço+para+a+família+moderna>. Acesso em: 12 abr. 2024.

dos pais com os filhos os torna conhecedores e conscientes das necessidades destes, o que facilita um acordo no tocante aos alimentos e a posterior satisfação destas necessidades. Depara-se atualmente com a seguinte situação o guardião, geralmente o pai, aumento na prestação de alimentos em virtude da crescente necessidade dos filhos e o não guardião se negando, pois a não convivência não o deixa enxergar o que os filhos precisam de fato⁴³. (Quintas, 2009, p.91).

Por exemplo, pode se verificar que os pais, quanto mais se distanciam dos filhos, menos lhes é conveniente o pagamento de pensão alimentícia. Conforme foi referido acima, o pai que não é o detentor da guarda não sabe da real necessidade da sua prole e o mesmo não consegue ver se, realmente, o pagamento de pensão alimentícia é gasto com os filhos. A guarda compartilhada tem inúmeras vantagens, mas, também, pode se observar muitas desvantagens. No caso de casais que brigam e têm muitos conflitos, certamente a guarda compartilhada não funcionará, pois o cônjuge que não possui um bom diálogo contamina a educação e o respeito que deveria ser proporcionado aos filhos, assim, nessa situação, a guarda não obterá êxito nos resultados que aguardam dela. Nestes casos, não poderá ser imposto o modelo de guarda compartilhada se a família não estiver preparada para tal. Dessa forma, cada caso deve ser analisado por uma equipe interdisciplinar a fim de ser avaliado. Com isso, tem-se um laudo adequado que estabelece ou não a guarda compartilhada.

O envio pontual de pensão alimentícia não encerra o cumprimento das obrigações dos pais. A convivência e assistência moral são deveres de ambos não importando a distância. Na justificação do projeto, fica esclarecido que “a pensão alimentícia não esgota os deveres dos pais em relação aos seus filhos. Os cuidados devidos às crianças e adolescentes compreendem atenção, presença e orientação”.

Nesse sentido, pode-se ver e entender os diferentes tipos de abandonos que são previstos em lei:

- 1) Abandono material: é aquele que ocorre quando ambos ou um dos pais deixam de prover a subsistência ao menor de 18 anos sem justa causa;
- 2) Abandono intelectual: ocorre quando ambos ou um dos pais deixam de garantir a educação primária a seu filho sem justa causa;
- 3) Abandono afetivo: caracteriza a indiferença afetiva de um ou de ambos os

⁴³ QUINTAS, Maria Manoela Rocha Albuquerque. **Guarda compartilhada**: de acordo com a lei nº 11.698/08. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 91.

pais.

Como visto anteriormente, a lei garante aos filhos o dever de cuidados pelos seus genitores, denotando-se assim que o legislador constituinte que além de dar elevado valor a família e a regulamentou criando direitos e deveres aos pais, filhos,

cônjuges e tendo como base a dignidade da pessoa humana. Nesse viés, referente aos filhos, tem-se que o ordenamento jurídico brasileiro protege-os, impondo responsabilidades aos seus pais, principalmente a convivência familiar. Desse modo, a relação pais e filhos é vista como um viés afetivo, não sendo apenas o provento material, mas também o dever afetivo externado, assim como o dever de cuidado, de assistência e de educação.

Como foi demonstrado nesse tópico, a base para fundamentar o instituto dos alimentos é a solidariedade familiar, sendo a solidariedade recíproca entre parentes. Essa obrigação alimentar decorrente do vínculo de parentesco pode ocorrer independentemente da existência do poder familiar. Isso se aplica a filhos maiores de 18 anos, entre descendentes e ascendentes (filhos para os pais), irmãos, cônjuges e companheiros. Destarte, os alimentos podem ser pagos em dinheiro (espécie) ou *in natura* (com produtos ou serviços). Também, é possível adotar uma forma mista de pagamento.

3 PRISÃO CIVIL

O presente capítulo tem como objetivo conceituar e delinear os princípios jurídicos concernentes à prisão civil do devedor de alimentos. Ademais, pretende-se examinar as perspectivas doutrinárias pertinentes ao tema em análise, elucidar as interpretações proferidas pelos Tribunais Superiores acerca da questão em estudo, bem como compreender a normatização vigente desta matéria no ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 PRINCÍPIOS E DA CONCEITUAÇÃO DE PRISÃO CIVIL

De acordo com Bucci, a liberdade, entendida como o direito de locomoção, constitui um dos direitos fundamentais mais significativos para o ser humano⁴⁴. Nesse contexto, a prisão por dívida alimentar possui natureza coercitiva, sendo efetivada por meio de um decreto prisional. Este decreto tem por finalidade compelir o devedor ao adimplemento de suas obrigações, estipulando que o mesmo será liberado caso efetue o pagamento do débito ou ao término do período determinado de encarceramento. Importante ressaltar que tal medida não configura uma penalidade, mas sim um instrumento de coerção destinado a garantir o cumprimento de a obrigação alimentar. Admite-se, portanto, o sacrifício de um direito em prol da satisfação de outro.

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do débito alimentar que fundamenta a autorização para a prisão civil do alimentante abrange as três últimas prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação de execução, bem como aquelas que se vencerem durante o trâmite processual⁴⁵. Neste sentido, conforme exposto por Didier Júnior e colaboradores⁴⁶:

⁴⁴ BUCCI, Maria Paula Dallari. Método e aplicações da abordagem direito e políticas públicas (dpp). **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, v. 5, n. 3, p. 791-832, 18 dez. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.21783/rei.v5i3.430>. Acesso em: 12 abr. 2024.

⁴⁵ BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=DECRETO%20No%20678,%20D E,22%20de%20novembro%20de%201969. Acesso em: 10 mar. 2024.

⁴⁶ DIDIER JR, Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil**: execução. vol. 5. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 724.

Somente é possível ser decretada a prisão civil no cumprimento de sentença do art. 528 do CPC. Não pagas as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução ou qualquer outra que se vencer a partir do ajuizamento da execução, deverá ser decretada a prisão (art. 528, §7º, CPC). Não se deve decretar a prisão relativamente a prestações anteriores às 3 últimas que antecederam o ajuizamento da execução. É que o devedor não pode prejudicar-se pela demora do credor em executar.

Conforme elucidado por Bucci, os princípios consistem em ideias de caráter mais genérico que fornecem a base para a formulação das normas jurídicas⁴⁷. Eles compõem o alicerce do ordenamento jurídico e desempenham um papel fundamental na orientação do legislador durante as fases de elaboração, aplicação e interpretação do direito. Por outro lado, as regras são categorizadas como normas que estabelecem diretrizes específicas, as quais podem impor, permitir ou proibir determinadas ações.

As decisões judiciais relativas à prestação de alimentos devem estar fundamentadas no princípio da dignidade da pessoa humana, resguardando os direitos tanto do alimentante quanto do alimentado, a fim de assegurar a conformidade com os preceitos estabelecidos pela CF de 1988. É dever de o Estado promover e proteger o suporte necessário àqueles que não têm condições de prover a própria subsistência com os recursos de que dispõem. Contudo, é igualmente importante que o Estado evite impor um ônus excessivo sobre o indivíduo responsável pelo pagamento, equilibrando as necessidades de ambas as partes envolvidas.

Dias destaca que, ao posicionar a dignidade da pessoa humana como o fulcro protetor do direito, a Constituição contribuiu para a personalização dos institutos jurídicos⁴⁸. Nesse contexto, Luís Roberto Barroso assegura que a dignidade da pessoa humana tem suas raízes na filosofia, sendo primeiramente reconhecida como um valor intrinsecamente ligado às noções de bondade, justiça e virtude⁴⁹. Essa noção está interconectada com outros valores fundamentais do Direito, como a justiça e a segurança. Destarte, percebe-se que, antes mesmo de sua consolidação no âmbito jurídico por meio do texto normativo, a dignidade da pessoa humana já era

⁴⁷ BUCCI, Maria Paula Dallari. Método e aplicações da abordagem direito e políticas públicas (dpp). **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, v. 5, n. 3, p. 791-832, 18 dez. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.21783/rei.v5i3.430>. Acesso em: 12 abr. 2024.

⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

⁴⁹ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público: Mimeografado, 2010.

reconhecida como um valor extrajurídico.

O princípio da solidariedade familiar, conforme delineado por Sobral⁵⁰, postula a necessidade de assistência mútua entre os membros da família, com especial ênfase na relação entre pais e filhos. Essa solidariedade transcende as dimensões material e patrimonial, abrangendo também aspectos afetivos e psicológicos, fundamentais para a manutenção da união familiar, que se sustenta na compreensão e cooperação mútuas.

Este princípio está incorporado no artigo 3º, inciso I da CF⁵¹, que estabelece como um dos objetivos da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Adicionalmente, o artigo 226 da CF⁵² posiciona a família como a base da sociedade, enfatizando que a solidariedade entre seus membros é essencial para assegurar a dignidade da pessoa humana, um princípio consagrado no artigo 1º, inciso III da Constituição⁵³, aplicável também no contexto social.

3.2 DISPOSIÇÕES DOUTRINÁRIAS ACERCA DA PRISÃO CIVIL

A prisão civil é uma medida excepcional prevista no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente destinada a garantir o cumprimento de certas obrigações civis, como o pagamento de pensão alimentícia. Esta medida é cercada de muitas discussões doutrinárias que visam esclarecer sua aplicação e limitações.

Segundo Maria Helena Diniz, a prisão civil é a privação da liberdade de locomoção imposta ao devedor de pensão alimentícia como meio coercitivo para obrigá-lo a cumprir com sua obrigação. Trata-se de medida extrema, que busca

⁵⁰ SOBRAL, Cristiano. **O princípio da solidariedade familiar**. 2017. Disponível em: <https://blog.cristianosobral.com.br/o-principio-da-solidariedade-familiar/>. Acesso em: 24 mar. 2024.

⁵¹ CF, Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

⁵² CF, Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas

⁵³ ²² CF, Art. artigo 1º, inciso III. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III — a dignidade da pessoa humana;

assegurar o direito fundamental à subsistência do alimentando⁵⁴.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVII, estabelece que "não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel"⁵⁵. A interpretação desse dispositivo gera debates entre os juristas sobre a extensão e as justificativas da prisão civil.

Yussef Said Cahali, um dos mais renomados especialistas em Direito de Família, explica que "a prisão civil do devedor de alimentos constitui uma exceção justificada pela própria natureza do direito alimentar, que se destina a garantir a subsistência do credor. A coerção pessoal é uma medida necessária para assegurar a eficácia da tutela alimentar"⁵⁶.

No contexto do cumprimento de sentença, especificamente no procedimento que contempla a prisão, o credor está autorizado a optar pela cobrança com imposição de pena de prisão apenas em relação às prestações que se venceram nos três meses anteriores ao ajuizamento da execução. Contudo, o inadimplemento de apenas uma prestação já permite ao credor iniciar o processo de cobrança. Conforme expõem Gagliano e Pamplona Filho, para as demais parcelas vencidas, deve-se seguir o procedimento comum de execução por quantia certa⁵⁷.

No contexto do cumprimento de sentença em matéria de dívida alimentar, a legislação permite ao credor optar pela execução sob pena de prisão para as prestações vencidas até três meses antes do ajuizamento da ação, conforme elucidam Gagliano e Pamplona Filho. Essa medida reflete a gravidade atribuída ao inadimplemento de obrigações alimentares, ressaltando a prioridade legal de garantir a subsistência do alimentando. No entanto, para débitos mais

antigos, aplica-se o procedimento padrão de execução por quantia certa, indicando uma flexibilidade processual que considera a natureza das obrigações envolvidas⁵⁸.

A intimação pessoal do devedor, com prazo de três dias para pagamento ou

⁵⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁵⁵ BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

⁵⁶ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 389.

⁵⁷ GAGLIANO, Pablo Stoze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

⁵⁸ GAGLIANO, Pablo Stoze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

justificação da impossibilidade de cumprimento, é essencial no processo de execução, como destacado por Cruz. A prisão civil é uma medida não punitiva, mas coercitiva, utilizada para pressionar o devedor a cumprir sua obrigação alimentar. Uma vez satisfeita à dívida, o juiz deve suspender a prisão, evidenciando o objetivo de cumprimento da obrigação, não de punição do devedor⁵⁹.

Entretanto, essa medida não está isenta de críticas. Fachin argumenta que a prisão civil do devedor de alimentos, embora constitucionalmente permitida, suscita questionamentos quanto à sua eficácia e justiça, especialmente em casos onde o devedor demonstra incapacidade real de pagamento. A prisão não deve ser utilizada como instrumento punitivo, mas sim coercitivo, devendo-se avaliar cuidadosamente cada caso⁶⁰.

Sobre a prisão do depositário infiel, Carlos Roberto Gonçalves destaca que:

⁵⁹ CRUZ, D. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Forense, 2018.

⁶⁰ FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

A Emenda Constitucional n. 45/2004 e a ratificação do Pacto de San José da Costa Rica pelo Brasil trouxeram mudanças significativas, praticamente extinguindo a possibilidade de prisão civil para o depositário infiel, em consonância com os tratados internacionais de direitos humanos⁶¹.

A prisão civil, como apontam Dias e Theodoro Júnior, não deve ser entendida como um meio de execução, mas como uma ferramenta de coação. Este entendimento é reforçado pelo fato de que a prisão pode ser aplicada enquanto outras medidas executivas, como a penhora de bens, prosseguem de forma independente. Isso ressalta a natureza excepcional da prisão civil, utilizada somente quando medidas menos invasivas falham em compelir o devedor a cumprir suas obrigações financeiras⁶².

A perspectiva doutrinária aponta para uma aplicação cuidadosa e restrita da prisão civil, sempre priorizando a proteção dos direitos fundamentais e a dignidade humana. O rigor na aplicação dessa medida reflete o equilíbrio necessário entre a eficácia na execução de alimentos e a preservação da liberdade individual, conforme discutido amplamente na doutrina por autores como Gagliano, Pamplona Filho, Cruz, Dias, Theodoro Júnior, e outros. A jurisprudência e a doutrina contemporâneas buscam assegurar que a prisão civil permaneça como um último recurso, utilizado apenas quando estritamente necessário para garantir o cumprimento das obrigações alimentares críticas.

3.3 EXCEÇÕES E LIMITAÇÕES DA PRISÃO CIVIL

O CPC estabelece os parâmetros para a prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar, porém, prevê também exceções e limitações. Por exemplo, o artigo 528 § 7º do CPC⁶³, estabelece que a prisão não será decretada se o devedor comprovar que não possui condições financeiras para arcar com a dívida.

⁶¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. vol. 6.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 312.

⁶² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

⁶³ CPC, Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

O Código de Processo Civil (CPC) estabelece os parâmetros para a prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar, porém, prevê também exceções e limitações. Por exemplo, o artigo 528, § 7º, do CPC, estabelece que a prisão não será decretada se o devedor comprovar que não possui condições financeiras para arcar com a dívida. "A prisão civil deve ser uma medida excepcional, reservada para situações de reiterado descumprimento da obrigação alimentar, após esgotadas todas as outras formas de cobrança"⁶⁴.

Nesse sentido, a doutrina destaca a importância de se considerar as circunstâncias específicas de cada caso ao aplicar a prisão civil. A prisão civil deve ser uma medida excepcional, reservada para situações de reiterado descumprimento da obrigação alimentar, após esgotadas todas as outras formas de cobrança⁶⁵. Outro ponto relevante é a necessidade de se garantir o devido processo legal e o contraditório antes da decretação da prisão. "É imprescindível que o devedor seja devidamente citado e tenha a oportunidade de se manifestar antes que a medida coercitiva seja efetivada"⁶⁶.

Além disso, a jurisprudência também tem se posicionado no sentido de restringir a aplicação da prisão civil em casos de exceção. "A prisão civil deve ser aplicada com cautela, especialmente em casos envolvendo idosos ou pessoas em condições de vulnerabilidade"⁶⁷. Portanto, é fundamental que tanto a legislação quanto a interpretação doutrinária e jurisprudencial garantam o equilíbrio entre a efetividade da obrigação alimentar e a proteção dos direitos fundamentais dos devedores, considerando as exceções e limitações da prisão civil como medida coercitiva.

Como exemplifica o Julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), citado por Carvalho (2018), a prisão civil deve ser aplicada com cautela. "A prisão civil deve ser aplicada com cautela, especialmente em casos envolvendo idosos ou pessoas em condições de vulnerabilidade"⁶⁸. Este entendimento é reforçado pela doutrina, que aponta a necessidade de uma análise criteriosa das condições pessoais do devedor antes da decretação da prisão.

A proteção dos direitos fundamentais dos devedores é um ponto crucial na

⁶⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Execução civil e suas nuances**. Rio de Janeiro: Forense, 2015b, p. 325.

⁶⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Execução civil e suas nuances**. Rio de Janeiro: Forense, 2015b.

⁶⁶ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 8. ed. São Paulo: Método, 2020, p. 211.

⁶⁷ CARVALHO, Nelson. **Direito processual civil: aspectos contemporâneos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 45.

⁶⁸ CARVALHO, Nelson. **Direito processual civil: aspectos contemporâneos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 45.

aplicação da prisão civil. Conforme destaca Tartuce (2020), "a prisão civil deve respeitar os princípios do devido processo legal e do contraditório, garantindo que o devedor tenha a oportunidade de se defender adequadamente antes da imposição da medida coercitiva"⁶⁹.

A jurisprudência e a doutrina têm evoluído no sentido de limitar a aplicação da prisão civil, garantindo que esta medida seja utilizada apenas em situações extremas. "A jurisprudência tem se posicionado de forma a restringir a aplicação da prisão civil, especialmente em casos onde o devedor demonstra incapacidade real de pagamento"⁷⁰.

Portanto, a legislação, a doutrina e a jurisprudência contemporâneas buscam assegurar um equilíbrio entre a eficácia na execução de alimentos e a preservação dos direitos fundamentais dos devedores. "É fundamental que a prisão civil seja utilizada apenas como último recurso, respeitando as exceções e limitações previstas no ordenamento jurídico"⁷¹. Desta forma, a aplicação da prisão civil deve ser sempre realizada de maneira cuidadosa e proporcional, garantindo a proteção da dignidade humana e os direitos fundamentais.

⁶⁹ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 8. ed. São Paulo: Método, 2020, p. 211.

⁷⁰ FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 211.

⁷¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

4 PRISÃO CIVIL DOS ASCENDENTES EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DOS ALIMENTOS

A obrigação de prestar alimentos encontra fundamento em uma imposição legal, estabelecida tanto pela Constituição Federal quanto pelo Código Civil, onde o CC, em seu artigo 1.698, explicita a possibilidade de que outros parentes assumam a responsabilidade alimentar, conforme se depreende da transcrição do referido dispositivo legal.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (BRASIL, 2014, p. 356).

Conforme estabelecido pelos artigos 1.696 e 1.697 do CC, na hipótese de incapacidade dos pais em cumprir com a obrigação alimentar, a responsabilidade deve ser transferida aos avós. Na ausência ou impossibilidade desses, a obrigação se estende aos descendentes mais próximos, como filhos, netos e bisnetos. Persistindo a incapacidade de prestação por parte tanto dos ascendentes quanto dos descendentes, o credor está autorizado a demandar que seus irmãos assumam tal obrigação. Para melhor compreensão, leia-se a Súmula 596: “A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais”. (BRASIL, 2019)

A responsabilidade dos avós na prestação de alimentos não é meramente sucessória em relação à dos progenitores; ela também possui um caráter complementar. Este papel se manifesta nos casos em que os pais não disponham de condições financeiras suficientes para cobrir integralmente a pensão alimentícia. Caso os avós tenham capacidade financeira, eles devem contribuir para complementar o montante necessário. Tal entendimento foi corroborado por Barros Monteiro, então Ministro, ao discutir a aplicação desta norma no julgamento do Recurso Especial 70.740⁷².

A obrigação de prestação de alimentos incumbe primordialmente aos

⁷² (STJ – Resp: 70740 SP 19950036741-6, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, Data de Julgamento: 26/05/1997, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: DJ 25.08.1997 p. 39375 RDJTJDFT vol.55 p.63 RDR vol.9 p.325 REVJMG vol.141 p.540 REVJUR vol.242 p.55 RSTJ vol.100 p.195).

genitores, significando que compete aos pais fornecerem sustento aos filhos. Contudo, na ausência ou incapacidade destes, a responsabilidade recai sobre os parentes mais próximos na linha ascendente, que, neste caso específico, seriam os avós.

Nesse contexto, Maria Berenice Dias esclarece que, quando o pai, “que é o primeiro responsável pela prestação de alimentos, não estiver em condições de assumir integralmente essa obrigação, serão convocados a contribuir os parentes do grau subsequente”, conforme estabelece o artigo 1.698 do CC. Esses dispositivos normativos explicitam que a responsabilidade alimentar cabe inicialmente aos pais e, na ausência ou incapacidade desses, transfere-se para os ascendentes, ou seja, os avós, que representam os parentes no grau imediato⁷³.

De maneira similar, o Enunciado nº 342 da Jornada de Direito Civil aborda o assunto ao declarar:

Observadas as suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não solidário, quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentados serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro dos seus genitores. (TJ-SC – AI:698940 S 2008.069894-0, Relator: Edson Ubaldo, Data de Julgamento: 10/08/2009, Primeira Câmara de Direito Civil).

Portanto, fica evidente que a propositura de uma ação de alimentos contra os avós só é admissível mediante a comprovação efetiva da incapacidade dos genitores em cumprir com essa obrigação. Assim, o simples descumprimento ou inadimplemento dos pais não é, por si só, justificativa suficiente para direcionar a responsabilidade alimentar aos avós.

Nessa mesma linha, o doutrinador Cahali afirma:

Portanto, duas condições podem justificar a convocação de um ascendente mais remoto para a prestação de alimentos: a ausência de um ascendente em grau mais próximo ou a insuficiência econômica deste para cumprir com a obrigação. O grau de parentesco mais próximo tem precedência, sendo os genitores os primeiros na linha de responsáveis. Apenas na ausência dos genitores, ou quando estes não possuem condições financeiras, a obrigação alimentar é estendida aos ascendentes subsequentes, seguindo a ordem de proximidade⁷⁴.

Dessa forma, conforme se extrai da doutrina, o dever de prestar alimentos

⁷³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**: princípios do direito de família. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 471.

⁷⁴ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 676.

pelos avós é de natureza exclusivamente complementar e subsidiária. Portanto, a responsabilidade alimentar pode ser atribuída aos avós apenas na circunstância em que os genitores se mostrem inicialmente incapazes de cumprir com tal obrigação.

A jurisprudência contemporânea tem reforçado essa interpretação, evidenciando que:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. SUBSIDIARIEDADE. A obrigação alimentar dos avós é subsidiária e complementar a dos pais, só se justificando na impossibilidade de ambos os genitores arcarem com as necessidades básicas dos filhos. Conclusão n. 44 do centro de estudos TJ/RS. Ausência de prova da impossibilidade dos genitores sustentarem a filha. Apelação cível desprovida. (TJRS; AC 0160357-17.2018.8.21.7000; Sobradinho; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luís Dall'Agnol; Julg. 29/08/2018; DJERS 04/09/2018). APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS AVOENGOS. OBRIGAÇÃO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA INCAPACIDADE OU IMPOSSIBILIDADE DOS GENITORES. DEVER DE SUSTENTO DOS PAIS NÃO AFASTADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.694, CAPUT, 1.697 E 1.698 DO CCB. A obrigação de alimentos somente será repassada a outros parentes, incluindo os avós, excepcionalmente, quando comprovada a total incapacidade dos genitores, a quem incumbe primeiramente esse dever, decorrente do poder familiar, e independentemente da eventual circunstância de os avós desfrutarem de melhores condições financeiras, sob pena de subversão do princípio da solidariedade familiar. Recurso desprovido. (TJRS; AC 0240803-07.2018.8.21.7000; Farroupilha; Sétima Câmara Cível; Rel^a Des^a Liselena Schifino Robles Ribeiro; Julg. 23/08/2018; DJERS 28/08/2018).

Destarte, compreende-se que a responsabilidade dos avós em prover alimentos aos netos é de caráter excepcional, atuando de forma subsidiária e complementar à dos pais. Ademais, essa obrigação possui uma natureza transitória, sendo aplicável apenas enquanto perdurarem as circunstâncias que impedem os genitores de assumirem plenamente tal dever. Assim, a imposição dessa responsabilidade aos avós deve ser vista como uma medida provisória, destinada a garantir o sustento dos netos em situações específicas e temporárias onde os pais não podem cumprir com sua função primária.

O Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105 de 2015, introduziu significativas alterações no tratamento legal da obrigação alimentar, chamando a atenção tanto da mídia quanto dos operadores do Direito devido às suas inovações. Uma das mais impactantes é a possibilidade de protesto de decisões judiciais que determinam o pagamento de alimentos, conforme delineado no artigo 528, §1º do CPC⁷⁵. Essa

⁷⁵ CPC, Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a

medida permite que o nome do devedor de alimentos seja negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, uma ferramenta adicional para coibir a inadimplência alimentar⁷⁶.

Além disso, o credor agora tem o direito de obter uma certidão comprobatória da dívida alimentar, que pode ser usada para averbação no registro de imóveis ou de veículos, conforme estabelece o artigo 828 do CPC⁷⁷. Essa medida possibilita o arresto ou a indisponibilidade de bens do devedor, ampliando os mecanismos de coerção para o cumprimento da obrigação alimentar (Marinoni *et al* , 2016).

Em relação à prisão civil do devedor, o novo CPC manteve a possibilidade já existente no regime anterior, mas com ajustes significativos. De acordo com o artigo 528, §§ 3º e 4º⁷⁸, nas dívidas alimentares referentes aos três últimos meses, o credor pode requerer a prisão civil do devedor. A novidade está na especificação de que a detenção ocorra em regime fechado, em cela especial, ajuste que reflete uma abordagem mais rigorosa da legislação para com a inadimplência em pensões alimentícias⁷⁹.

Portanto, essas mudanças no CPC refletem um endurecimento das medidas

impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517 .

⁷⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil comentado**: artigo por artigo. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

⁷⁷ CPC, Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

§ 1º No prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

§ 3º O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo.

§ 4º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.

§ 5º O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados.

⁷⁸ CPC, Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

⁷⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Novo CPC e as implicações para o direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

aplicáveis aos devedores de alimentos, buscando garantir maior efetividade na execução dessas obrigações, e, por conseguinte, na proteção dos direitos fundamentais dos credores de alimentos, especialmente crianças e ex-cônjuges dependentes⁸⁰. Essas inovações demonstram um compromisso renovado do legislador com a eficácia dos mecanismos de execução de alimentos, reforçando a seriedade com que o sistema jurídico brasileiro trata o sustento dos mais vulneráveis.

A prisão civil como mecanismo coercitivo no Direito brasileiro é estritamente limitada ao inadimplemento de créditos de natureza alimentar, conforme determina a jurisprudência e a legislação vigente. Essa especificidade significa que, mesmo que o devedor falhe no pagamento de outros encargos associados, como honorários advocatícios ou despesas processuais, isso por si só não autoriza a decretação ou a manutenção de sua prisão. Portanto, se a importância devida pelo título alimentar for depositada, mas os valores referentes às verbas sucumbenciais permanecerem inadimplidos, a execução não poderá prosseguir pelo rito da prisão, mas sim pelo da expropriação, ou seja, a cobrança do encargo moratório seguirá o rito próprio para a penhora e venda de bens.

Importante destacar que o cumprimento da pena de prisão pelo devedor não elimina a dívida alimentar existente. No entanto, uma vez que o montante devido seja integralmente quitado, a ordem de prisão deve ser imediatamente suspensa. Isso reflete o entendimento de que a finalidade da prisão civil é compelir o devedor a cumprir sua obrigação e não o punir penalmente pela inadimplência. Portanto, satisfeita a obrigação, cessam os fundamentos para a manutenção da medida coercitiva⁸¹.

Esta abordagem é coerente com os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e do direito à liberdade, tratando a prisão civil como uma medida de último recurso, estritamente vinculada à efetivação do direito à subsistência garantido pelo pagamento de pensão alimentícia⁸².

Art. 5º, CF, LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a

⁸⁰ MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

⁸¹ CARVALHO, L. (2021). **Aspectos Práticos da Execução no Novo CPC**. São Paulo: JusPodivm. 2021.

⁸² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Teoria geral dos alimentos. In: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Alimentos no Código Civil – Aspecto civil, constitucional, processual e penal**. São Paulo: Saraiva, 2005.

do depositário infiel;

Art. 528, CPC, (...) §3º do Código de Processo Civil de 2015, “se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses⁸³.”

Conforme orientação da juíza Ana Louzada, presidente da Comissão de Direito de Família e Arte do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), caso os avós sejam devedores de alimentos, devem eles ser sujeitos à prisão:

Em sua grande maioria, assim que determinada a prisão do devedor, o dinheiro aparece. Além disso, a obrigação alimentar é recíproca entre pais e filhos, avós e netos, é dizer, quem necessita deve buscar auxílio naquele familiar que possua condições para tanto. A obrigação avoenga é subsidiária e complementar. Se os avós restaram obrigados a pagar pensão aos netos, é porque os pais não tiveram condições para mantê-los. (IBDFAM, 2016, s/p)

Nessa perspectiva, o STJ deliberou:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. PACIENTE COM IDADE AVANÇADA (77 ANOS) E PORTADOR DE PATOLOGIA GRAVE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL AUTORIZADORA DA CONVERSÃO DA PRISÃO CIVIL EM RECOLHIMENTO DOMICILIAR. 1. É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes. 2. Em hipótese absolutamente excepcional, tal como na espécie, em que a paciente, avó dos alimentados, possui patologia grave e idade avançada, é possível o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, em prestígio à dignidade da pessoa humana. Precedentes. 3. Recurso provido. (STJ - RHC: 38824 SP 2013/0201081-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA Data de Publicação: DJe 24/10/2013).

A análise do julgado do STJ em relação ao tema da prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar revela uma abordagem que considera as circunstâncias excepcionais do caso em questão. O recurso em *habeas corpus* tratou da execução de alimentos, onde o alimentante, de idade avançada (77 anos) e portador de patologia grave, encontrava-se em situação de inadimplemento da obrigação alimentar.

O STJ reconheceu a capacidade da prisão civil do alimentante inadimplente, conforme precedentes anteriores, ressaltando que tal medida se justifica quando se busca o recebimento das últimas três parcelas devidas de pensão alimentícia, bem

⁸³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Teoria geral dos alimentos. In: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Alimentos no Código Civil – Aspecto civil, constitucional, processual e penal**. São Paulo: Saraiva, 2005.

como as que vencerem durante o curso do processo. No entanto, em uma situação considerada excepcional, como a presente, onde a paciente é avó dos alimentados e enfrenta uma condição de saúde delicada devido à idade avançada e à gravidade da patologia, o tribunal decidiu pela conversão da prisão civil em recolhimento domiciliar.

Essa decisão reflete a preocupação do Judiciário com a dignidade da pessoa humana, buscando adequar a medida coercitiva à realidade específica do caso e garantir uma solução que concilie a necessidade de cumprimento da obrigação alimentar com a proteção dos direitos fundamentais do devedor. Portanto, o entendimento do STJ demonstra uma análise criteriosa e sensível das circunstâncias individuais envolvidas na execução de alimentos.

A questão da fixação da pensão devida pelos avós em casos de obrigação alimentar ganha destaque no contexto dos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à proteção da dignidade humana dos idosos. De acordo com o art. 230 da CF de 1988⁸⁴ e o § 3º do art. 10 da Lei nº 10.741/03⁸⁵ (Estatuto da Pessoa Idosa), é dever do Estado, da Família e da Sociedade zelar pela dignidade dos idosos, protegendo-os de tratamentos desumanos, violentos ou constrangedores.

O novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/15, introduziu mecanismos alternativos para a efetivação da obrigação alimentar, visando evitar a utilização excessiva da prisão civil. Esses mecanismos incluem o desconto em folha de pagamento do devedor (art. 912 e art. 529), a execução por meio de penhora (art. 913) e até mesmo o protesto da dívida (art. 528, conforme o art. 517).

O papel dos avós na relação com os netos é amplamente reconhecido como relevante, tanto em termos quantitativos quanto qualitativos. Conforme destacado por Leite, essa função é percebida como “inspiradora de sabedoria e neutralidade, refletindo uma dinâmica de escuta e afeto”⁸⁶.

⁸⁴ Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.”

⁸⁵ Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022).

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade da pessoa idosa, colocando-a a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

⁸⁶ LEITE, Eduardo de Oliveira. Prestação alimentícia dos avós: a tênue fronteira entre obrigação legal e dever moral. In: LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alimentos no novo código civil**: aspectos polêmicos. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 65.

Entretanto, a questão da prisão por dívida alimentar tem suscitado debates entre os doutrinadores. Para Paulo Lôbo, essa medida é considerada desumana e ancorada em razões pré-modernas, devendo ser aplicada apenas em situações excepcionais e de reiterado descumprimento⁸⁷. Por outro lado, outros autores, como Daniel Amorim Assumpção Neves, defendem que a prisão civil pode ser interpretada como cabível tanto para dívidas alimentares decorrentes do poder familiar quanto para aquelas oriundas de atos ilícitos⁸⁸.

Diante dessas perspectivas divergentes, é necessário um equilíbrio entre a garantia dos direitos fundamentais dos alimentados, especialmente dos idosos, e o reconhecimento da responsabilidade dos devedores em cumprir com suas obrigações alimentares, sem que isso implique em medidas excessivamente coercitivas ou desumanas.

4.1 PRISÃO CIVIL DOS ASCENDENTES

De acordo com o que estabelece o artigo 1.694 do CC, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, já citado neste trabalho, é plenamente admissível a demanda de prestação alimentícia entre parentes, cônjuges ou companheiros. O referido dispositivo legal determina que estes podem requerer reciprocamente os alimentos necessários para subsistir de maneira condizente com sua condição social, incluindo as despesas relacionadas à sua formação educacional.

A obrigação de prestar alimentos, estabelecida nos artigos 1.694 e 1.697 do CC brasileiro, destaca-se como uma responsabilidade recíproca entre ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau. Esta normativa jurídica sustenta que o direito de exigir alimentos é intrinsecamente ligado ao dever de fornecê-los, configurando uma dualidade de posições jurídicas onde os sujeitos podem ser simultaneamente credores e devedores dentro da mesma relação jurídica.

A obrigação alimentar, conforme delineada pelo CC, estabelece uma clara distinção entre os deveres dos parentes consanguíneos e os por afinidade na prestação de alimentos. Essa distinção é fundamentada na ideia de que apenas aqueles que compartilham um vínculo sanguíneo direto estão legalmente obrigados

⁸⁷ LÔBO, Paulo. **Direito civil**: volume 5: famílias. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

⁸⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil comentado**: artigo por artigo. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

a se auxiliarem mutuamente⁸⁹. Tal posicionamento legal exclui expressamente parentes por afinidade como sogros, genros e cunhados da responsabilidade alimentar, uma vez que não descendem do mesmo tronco ancestral, e, portanto, não estão sujeitos às obrigações previstas nos artigos pertinentes do CC⁹⁰.

Adicionalmente, a legislação vigente prioriza os parentes mais próximos em grau para a prestação de alimentos, conforme articulado no artigo 1.693 do CC⁹¹. Essa disposição normativa assegura que, na ausência ou incapacidade dos parentes mais próximos, a responsabilidade pela prestação alimentícia transite para parentes mais remotos, estabelecendo uma sequência de obrigatoriedade baseada na proximidade do vínculo familiar⁹². A lógica subjacente a esta regulamentação é garantir que o encargo alimentar seja compartilhado de maneira equitativa dentro da esfera familiar, colocando o ônus inicialmente nos indivíduos com laços mais imediatos⁹³.

Nesse contexto, apenas os parentes consanguíneos, ou seja, aqueles que descendem de um mesmo antepassado, estão obrigados a prestar alimentos, o que exclui os parentes por afinidade como sogros, genros e cunhados, independentemente do quão próxima seja a relação de afinidade. Esta exclusão é pertinente por não derivarem do mesmo tronco ancestral, não se enquadrando, portanto, na previsão legal para a obrigação alimentar.

Adicionalmente, o CC, em seu artigo 1.693, parágrafo segundo, regulamenta a ordem de responsabilidade pelo encargo alimentar. Prioriza-se os parentes mais próximos em grau para a prestação de alimentos. Na ausência ou impossibilidade destes, a obrigação passa aos parentes subsequentes mais remotos. Tal disposição assegura que o ônus da prestação alimentícia seja primeiramente atribuído àqueles que possuem uma ligação direta e imediata, estendendo-se aos demais na falta ou insuficiência dos primeiros.

⁸⁹ FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família**. Curitiba: Juruá, 2015.

⁹⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Teoria geral dos alimentos. In: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Alimentos no Código Civil – Aspecto civil, constitucional, processual e penal**. São Paulo: Saraiva, 2005.

⁹¹ CC, Art. 1.693. Excluem-se do usufruto e da administração dos pais:

I - os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento;
 II - os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos;
 III - os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais;
 IV - os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão.

⁹² DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. vol. 6**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

A estrutura do direito alimentar, portanto, é concebida não apenas como um mecanismo de suporte financeiro, mas como uma extensão da solidariedade familiar, refletindo uma compreensão mais ampla das responsabilidades familiares. Esse arranjo garante que todos os membros da família que necessitem de suporte possam encontrar no núcleo familiar o primeiro recurso de assistência, fortalecendo os laços familiares e assegurando o cumprimento das necessidades básicas de seus membros em consonância com a dignidade humana⁹⁴.

Portanto, o direito alimentar, ao estabelecer essas diretrizes, proporciona uma rede de segurança jurídica que promove um equilíbrio entre o cumprimento do dever legal e o exercício da solidariedade familiar, sendo essencial para a manutenção da coesão social dentro das estruturas familiares.

Dessa forma, a estrutura do direito alimentar é cuidadosamente delineada para refletir as relações familiares de proximidade, assegurando que os membros da família que necessitam de suporte possam recorrer aos que estão mais diretamente conectados a eles, promovendo um equilíbrio entre o dever legal e a solidariedade familiar.

4.2 PERSPECTIVA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

O credor de prestações alimentícias possui a prerrogativa de optar entre o procedimento de penhora patrimonial ou de prisão civil, sendo ambas as medidas autorizadas pela legislação, porém de maneira excludente. A Terceira Turma do STJ admitiu a execução por meio de penhora contra o devedor de alimentos, dispensando a conversão prévia da medida de prisão civil para penhora. A decisão judicial reflete a compreensão de que, durante o período da pandemia de Covid-19, é viável impor a penhora em dinheiro diretamente, sem necessidade de transição do regime de prisão civil para o de penhora patrimonial. Tal entendimento foi adotado, porque, conforme a jurisprudência vigente no Distrito Federal, a prisão civil por inadimplemento de obrigações alimentícias encontra-se proibida durante o mencionado contexto pandêmico, conforme registrado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2021).

O Tribunal negou provimento ao recurso especial interposto por um homem contra quem pesa uma ordem de prisão e medidas de constrição de bens,

⁹⁴ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 8. ed. São Paulo: Método, 2020.

decorrentes do inadimplemento de pensão alimentícia. No caso específico, embora a credora tenha solicitado a prisão do devedor, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) rejeitou essa alternativa, concedendo habeas corpus aos indivíduos em débito alimentar por essa razão. Em resposta, a credora requereu a implementação de medidas expropriatórias, sem necessidade de converter a ordem de prisão em constrição patrimonial, conforme documentado pelo IBDFAM (2021).

O juízo de primeira instância negou o pedido, contudo, o TJDFT acolheu a possibilidade. Em sequência, o Ministro Relator no STJ, Marco Aurélio Bellizze, confirmou a decisão e destacou que, embora o devedor esteja, de forma excepcional, beneficiado com a impossibilidade de prisão civil, é necessário prevenir prejuízos ao credor decorrentes da demora na obtenção dos alimentos essenciais à sua subsistência. Bellizze enfatizou que, caso a constrição do patrimônio seja suficiente para saldar a dívida, não se justifica determinar a prisão após o término da pandemia, conforme relatado pelo IBDFAM, 2021, online.

Quando a penhora de bens se mostrar infrutífera, o magistrado poderá ordenar o bloqueio da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do devedor de alimentos, conforme o entendimento consolidado pelo STJ (AULER, 2020). Nesse contexto, Conrado Paulino da Rosa oferece orientações pertinentes:

Uma medida bastante eficaz nas execuções é a possibilidade da penhora de eventuais saldos de FGTS e PIS, no caso de não quitação do débito. Tal entendimento tem por base as recentes descrições do Superior Tribunal de Justiça e o entendimento de que o FGTS e o PIS podem e devem ser utilizados para o adimplemento de verbas alimentares, uma vez que se deve priorizar e resguardar o direito à vida, à dignidade e aos alimentos (ROSA, 2016, p. .449).

A obrigação alimentar que embasa a prisão civil do devedor de alimentos abrange as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e aquelas que se vencerem durante o processo, conforme estipulado no artigo 528, parágrafo 7º, do STJ (BRASIL, 2006). Somente a demonstração de um evento que impossibilite absolutamente o pagamento da pensão alimentícia justificará a inadimplência, conforme disposto no artigo 528, parágrafo 2º, do CPC⁹⁵.

⁹⁵ CPC, Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) interpretou que o nascituro, por se assemelhar ao absolutamente incapaz, por ser menor de 16 anos, deve ser representado pela mãe para pleitear alimentos. O ECA estabelece que cabe ao Ministério Público promover e acompanhar as ações de alimentos envolvendo menores, princípio que, conforme a abordagem de Tartuce (2021), deve ser estendido ao nascituro.

A decretação da prisão civil por dívida alimentar requer a observância de critérios específicos, tais como a necessidade de assegurar a subsistência do alimentado por meio de uma medida de coerção extrema e a comprovação de que o encarceramento representa a alternativa mais eficaz e menos prejudicial aos direitos do devedor. A ausência desses requisitos atenua a urgência da prisão civil, que é considerada uma medida excepcional, conforme estabelecido pela jurisprudência do STJ. Segundo o entendimento predominante, o juiz não possui atribuição para decretar a prisão do devedor de forma automática; a solicitação para tal medida deve ser feita pelo credor (GONÇALVES, 2020).

Antes mesmo da entrada em vigor do Código de Processo Civil, o STJ reconheceu a possibilidade de incluir o nome do devedor de alimentos em cadastro restritivo, o que implica na inserção do nome do genitor responsável pelo pagamento de pensão alimentícia no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC. Tal medida não afeta a possibilidade de prisão, a qual é considerada de grande relevância prática e social, sendo a única forma de detenção civil permitida pelo ordenamento jurídico nacional (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

Conforme Theodoro Júnior (2020), a prisão civil não constitui um método de execução, mas sim de coerção. Por essa razão, os bens do devedor podem ser objeto de penhora, e os demais procedimentos executivos continuam a ser realizados. Portanto, a restrição da liberdade não o isenta do cumprimento das prestações alimentares vencidas e futuras. A determinação de prisão é fundamentada nas parcelas em atraso. Caso o devedor não consiga comprovar sua incapacidade de quitar a pensão alimentícia, ele pode ser submetido a múltiplas detenções correspondentes aos débitos pendentes.

A análise da jurisprudência citada (HC 224.769/DF) revela que o STJ estabeleceu jurisprudência consolidada sobre a questão das custas processuais e inadimplimento.

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CONSTANTE NO MANDADO PRISIONAL ADESCONSIDERAR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE REVISOU O VALOR DA PRESTAÇÃO. 1. Não se presta o presente writ à análise de questões que dependam de dilação probatória, incluindo-se aí a verificação da capacidade financeira do alimentante. 2. Inadmissível que se incluam, sob o procedimento pelo qual há ameaça de constrição à liberdade do devedor de alimentos, disciplinado no art. 733 do CPC, verbas estranhas à pensão alimentícia objeto de cobrança, como as custas processuais e os honorários de advogado, crédito para o qual o sistema legal prevê instrumentos próprios de realização que não o violento expediente da prisão civil por dívida. 3. "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo" - Enunciado n.309/STJ. 4. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (STJ - HC: 224769 DF 2011/0270200-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 14/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2012)

Isso significa que o devedor de alimentos não pode ser preso por não pagar esses valores. Além disso, o STJ determinou que o magistrado não pode decretar de ofício a prisão civil do devedor de alimentos. Em vez disso, essa iniciativa deve partir da parte autora, pois é ela quem deve avaliar as melhores condições para a eficácia e aplicabilidade da medida. Essa interpretação fortalece o entendimento estabelecido pelo julgador.

TJSP, Ag. 208.511-1, Rel. Des. Leite Cintra, ac. 09.03.1994, JTJSP 158/186. Nem mesmo o juiz pode tomar a iniciativa de ordenar a prisão civil do devedor de alimentos: Não se concebe, contudo, que a exequente da verba alimentar, maior interessada na satisfação de seu crédito e que detém efetivamente legitimidade para propor os meios executivos que entenda conveniente, seja compelida a adotar procedimento mais gravoso para com o executado, do qual não se utilizou voluntariamente, muitas vezes para não arrefecer ainda mais os laços de afetividade, já comprometidos com a necessária intervenção do Poder Judiciário, ou por qualquer outra razão que assim repute relevante (STJ, 3ª T., HC 128.229/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, ac. 23.04.2009, DJe 06.05.2009).

Existem diversas formas de garantir o cumprimento da obrigação de prestar alimentos. No caso em que o devedor é empregado com carteira assinada ou servidor público, a alternativa mais indicada é o desconto em folha de pagamento. Se essa opção não for viável, e o devedor possuir bens móveis ou imóveis, a penhora pode ser realizada. Caso essas medidas se mostrem infrutíferas ou inadequadas para o caso em questão, o beneficiário dos alimentos tem o direito de requerer judicialmente a prisão civil do devedor (CARVALHAIS, 2020).

É

importante

ressaltar que, neste contexto, alguns casos judiciais não puderam ser disponibilizados devido ao caráter sigiloso das ações de família.

4.3 PERSPECTIVA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A prisão civil dos ascendentes em decorrência do inadimplemento dos alimentos é um tema que suscita diversas discussões e interpretações nos tribunais superiores. O STJ e o STF têm sido consistentes ao afirmarem a constitucionalidade desta medida, mas com uma aplicação restritiva e cuidadosa para garantir os direitos fundamentais envolvidos.

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. CARÁTER COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIO DA PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEIOS EXECUTIVOS E TÉCNICAS COERCITIVAS MAIS ADEQUADAS. INDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA MÁXIMA UTILIDADE DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA COATIVA EXTREMA NA HIPÓTESE.

(...)

2- A prestação de alimentos pelos avós possui natureza complementar e subsidiária, devendo ser fixada, em regra, apenas quando os genitores estiverem impossibilitados de prestá-los de forma suficiente. Precedentes.

3- O fato de os avós assumirem espontaneamente o custeio da educação dos menores não significa que a execução na hipótese de inadimplemento deverá, obrigatoriamente, seguir o mesmo rito e as mesmas técnicas coercitivas que seriam observadas para a cobrança de dívida alimentar devida pelos pais, que são os responsáveis originários pelos alimentos necessários aos menores.

4- Havendo meios executivos mais adequados e igualmente eficazes para a satisfação da dívida alimentar dos avós, é admissível a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, que, a um só tempo, respeita os princípios da menor onerosidade e da máxima utilidade da execução, sobretudo diante dos riscos causados pelo encarceramento de pessoas idosas que, além disso, previamente indicaram bem imóvel à penhora para a satisfação da dívida.

5- Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

(HC n. 416.886/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017.)

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVII, estabelece a possibilidade de prisão civil apenas nos casos de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. Essa previsão visa garantir o direito à subsistência dos alimentandos, geralmente crianças e adolescentes, mas também pode se estender a situações em que os ascendentes são devedores de

alimentos.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiterado que a prisão civil do devedor de alimentos é uma medida excepcional, utilizada como último recurso para compelir o pagamento da obrigação alimentar. Segundo decisão do STJ, "a prisão civil deve ser aplicada apenas quando o devedor, tendo capacidade financeira, se recusa a cumprir a obrigação alimentar" (STJ, 2010, p. 27).

Além disso, o STJ ressalta a necessidade de comprovação de que todas as demais medidas coercitivas foram esgotadas antes da decretação da prisão. Em um julgamento de 2018, o tribunal enfatizou que "a prisão civil do devedor de alimentos somente pode ser decretada após a comprovação de que o devedor possui meios de pagar a dívida e, ainda assim, se recusa a fazê-lo" (STJ, 2018, p. 43).

A aplicação da prisão civil deve considerar as circunstâncias específicas de cada caso, especialmente quando se trata de ascendentes.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO DO AVÔ PATERNO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PROCESSUAIS PARA LOCALIZAÇÃO DO GENITOR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A obrigação dos avós de prestar alimentos aos netos é subsidiária e complementar, tornando imperiosa a demonstração da inviabilidade de prestar alimentos pelos pais, mediante o esgotamento dos meios processuais necessários à coerção do genitor para o cumprimento da obrigação alimentar, inclusive por meio da decretação da sua prisão civil, prevista no art. 733 do CPC, para só então ser possível o redirecionamento da demanda aos avós.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 740.032/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 2/10/2017.)

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, "a prisão civil dos ascendentes deve ser uma medida extrema e excepcional, aplicável apenas quando houver clara demonstração de capacidade de pagamento e recusa deliberada" (STF, 2015, p. 112). Esse entendimento busca evitar abusos e proteger os direitos fundamentais dos devedores.

Doutrinadores como Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2015) apontam que "a prisão civil deve ser aplicada com extrema cautela, principalmente

quando o devedor é um ascendente. É crucial que o juiz avalie detalhadamente as condições financeiras do devedor e as tentativas prévias de cobrança" (FARIAS;

ROSENVALD, 2015).

Ademais, a doutrina enfatiza a importância do contraditório e da ampla defesa no processo de execução de alimentos. Flávio Tartuce (2020) destaca que "a decretação da prisão civil sem a devida oportunidade de defesa do devedor fere princípios constitucionais fundamentais, como o devido processo legal" (TARTUCE, 2020).

A perspectiva dos tribunais superiores sobre a prisão civil dos ascendentes em decorrência do inadimplemento dos alimentos é clara ao ressaltar a excepcionalidade e a necessidade de uma aplicação cuidadosa dessa medida. Tanto a jurisprudência quanto a doutrina convergem na defesa de um equilíbrio entre a efetividade da obrigação alimentar e a proteção dos direitos fundamentais dos devedores, garantindo que a prisão civil seja utilizada apenas quando estritamente necessário e devidamente justificada.

5 CONCLUSÃO

O estudo da constitucionalidade da prisão de ascendentes por inadimplência do pagamento de pensão alimentícia revelou-se uma temática de extrema importância no campo do direito brasileiro. Durante o desenvolvimento deste trabalho, foi possível identificar a complexidade que envolve a aplicação dessa medida, considerando tanto a necessidade de proteção dos direitos dos alimentandos quanto a preservação das garantias fundamentais dos alimentantes.

A análise da legislação e da jurisprudência demonstraram que a prisão civil por inadimplência alimentícia, embora polêmica, possui fundamento jurídico consistente, visando assegurar o cumprimento das obrigações alimentares. No entanto, a aplicação desta medida em relação aos ascendentes requer uma interpretação cuidadosa, que equilibre os direitos em questão.

Diante disso, uma das principais conclusões deste estudo é a necessidade de aprimoramento das políticas públicas e das ferramentas jurídicas que possibilitem o cumprimento das obrigações alimentares sem recorrer, de forma precipitada, à prisão civil. Propostas como a criação de mecanismos mais eficientes para a cobrança de pensão alimentícia e o fortalecimento das medidas alternativas à prisão podem representar soluções viáveis e menos gravosas.

Ademais, este trabalho contribuiu para o entendimento de que a efetivação dos direitos alimentares não deve se basear apenas em medidas coercitivas, mas também em uma estrutura de apoio social que auxilie os devedores a cumprirem suas obrigações. A educação financeira, a mediação familiar e o suporte governamental são elementos essenciais para a construção de um sistema mais justo e eficaz.

Por fim, este estudo reafirma a importância de uma abordagem equilibrada e humana na aplicação das normas jurídicas relacionadas à pensão alimentícia. A reflexão sobre as implicações sociais e jurídicas da prisão civil dos ascendentes por inadimplência oferece subsídios valiosos para o desenvolvimento de um direito mais justo e sensível às necessidades de todas as partes envolvidas. Conclui-se, portanto, que a constitucionalidade dessa medida deve ser constantemente reavaliada à luz dos princípios constitucionais e das realidades sociais, visando sempre a proteção dos direitos fundamentais e a justiça social.

REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Siqueira. **IBDFAM**: instituto brasileiro de direito de família. 27 maio 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/420/Guarda+Compartilhada+-+Um+avanço+para+a+família+moderna>. Acesso em: 12 abr. 2024.

AULER, Weslei Carlos. **A possibilidade da penhora do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) para quitação de débito alimentar**. 27 maio 2020. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/1459/A+possibilidade+da+penhora+do+fundo+de+garantia+por+tempo+de+serviço+\(FGTS\)+para+quitação+de+débito+alimentar](https://ibdfam.org.br/artigos/1459/A+possibilidade+da+penhora+do+fundo+de+garantia+por+tempo+de+serviço+(FGTS)+para+quitação+de+débito+alimentar). Acesso em: 24 abr. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público: Mimeografado, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Novo CPC e as implicações para o direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BEVILAQUA, Clóvis. Direito de família. In: CAHALI, Yussef Said (org.). **Dos alimentos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=DECRETO%20No%20678,%20DE,22%20de%20novembro%20de%201969. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741,%20DE%201%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Dispõe%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20dá%20outras%20providências.&text=Art.,a%2060%20\(sessenta\)%20anos.&text=Art.,-2o%20O](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741,%20DE%201%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Dispõe%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20dá%20outras%20providências.&text=Art.,a%2060%20(sessenta)%20anos.&text=Art.,-2o%20O). Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008.** Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11804.htm. Acesso em: 9 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 596, de 8 de novembro de 2017.** Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=016490>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1951351 MG 2021/0236668-4.** Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 13/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2023). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1659993227>. Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 178818 SP 2023/0107637-0.** Relator: Moura Ribeiro, Data de Julgamento: 13/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2023). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1908180970>. Acesso em: 11 abr. 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Método e aplicações da abordagem direito e políticas públicas (dpp). **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, v. 5, n. 3, p. 791-832, 18 dez. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.21783/rei.v5i3.430>. Acesso em: 12 abr. 2024.

CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alimentos no código civil.** São Paulo: Saraiva, 2005a.

CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alimentos no Código Civil – Aspecto civil, constitucional, processual e penal.** São Paulo: Saraiva, 2005b.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CALDERON, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARVALHAIS, Beatriz Alves. **A prisão civil do devedor de alimentos:** meio (in) eficaz no cumprimento de sentença na obrigação alimentícia. 2020. 45 p. Monografia (Bacharelado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/636/1/Beatriz%20Alves%20PDF.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2024.

CARVALHO, L. (2021). **Aspectos Práticos da Execução no Novo CPC**. São Paulo: JusPodivm. 2021.

CARVALHO, Nelson. **Direito processual civil: aspectos contemporâneos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

COLTRO, Antonio Carlos Matias; DELGADO, Mário Luiz. **Guarda compartilhada**. São Paulo: Método, 2009.

CRUZ, D. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Forense, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A execução dos alimentos frente às reformas do CPC**. Disponível em: <https://bereniceditias.com.br/a-execucao-dos-alimentos-frente-as-reformas-do-cpc/>. Acesso em: 9 abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias: princípios do direito de família**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIDIER JR, Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil: execução**. vol. 5. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2018.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família**. Curitiba: Juruá, 2015.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015a.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias: de acordo com a lei nº 11.340/06; lei Maria da Penha e com a Lei nº 11.441/07; lei da separação, divórcio e inventário extrajudiciais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Execução civil e suas nuances**. Rio de Janeiro: Forense, 2015b.

GAGLIANO, Pablo Stoze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

GOMES, Orlando. **Direito de Família - Atualização de Humberto Theodoro Júnior**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. vol. 6**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Prisão civil dos avós por dívida alimentar não é consenso na comunidade jurídica**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/prisao-civil-dos-avos-por-divida-alimentar-nao-e-consenso-na-comunidade-juridica/368635596>. Acesso em: 20 mar. 2024.

KLUSKA, Flávia Ortega. **O que você tem que saber sobre a execução de alimentos no Novo CPC**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-que-voce-tem-que-saber-sobre-a-execucao-de-alimentos-no-novo-cpc/321069805>. Acesso em: 28 abr. 2024.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Prestação alimentícia dos avós: a tênue fronteira entre obrigação legal e dever moral. *In*: LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alimentos no novo código civil**: aspectos polêmicos. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: volume 5: famílias. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de processo civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil 2**: Direito de Família. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil comentado**: artigo por artigo. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Teoria geral dos alimentos. *In*: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Alimentos no Código Civil – Aspecto civil, constitucional, processual e penal**. São Paulo: Saraiva, 2005.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha Albuquerque. **Guarda compartilhada**: de acordo com a lei nº 11.698/08. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

SOBRAL, Cristiano. **O princípio da solidariedade familiar**. 2017. Disponível em: <https://blog.cristianosobral.com.br/o-principio-da-solidariedade-familiar/>. Acesso em: 24 mar. 2024.

SOUZA, Weliton. **Pensão alimentícia – Critérios para a fixação do valor aos**

filhos. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pensao-alimenticia-criterios-para-a-fixacao-do-valor-aos-filhos/523812567>. Acesso em: 24 mar. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência em teses**. 12. ed. Brasília: STJ, 2012a.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência em teses**. 12. ed. Brasília: STJ, 2012b.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **Decisão sobre Prisão Civil do Devedor de Alimentos**. Brasília: STF, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 8. ed. São Paulo: Método, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - vol. 3**. 54. ed. São Paulo: Editora GEN, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Direito de Família**. vol. 6. coleção direito civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

WELTER, Belmiro Pedro. **Alimentos no Código Civil**. Porto Alegre: Síntese, 2003.